



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000885-66.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE PONTES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado HENRIQUE PONTES DA ROCHA ao regime prisional em que se encontrava, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a obter o livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61687

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000885-66.2025.8.26.0154 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DEECRIM UR8

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: HENRIQUE PONTES DA ROCHA

Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício deferido pelo MM. Juiz de 1ª Instância sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado que cumpre pena por dois roubos majorado, corrupção de menor e falsa identidade, com registro de faltas graves. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício, sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão recorrida, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime em que se encontrava anteriormente, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a usufruir da liberdade condicional.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada a fls. 14/15, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado HENRIQUE PONTES DA ROCHA.

Na minuta de agravo, argumenta o Ministério Público estar ausente o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional. Aduz, ainda, que o sentenciado possui longa pena a cumprir pela prática de crimes graves, de modo que o atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é capaz de demonstrar seu mérito à benesse de tamanha amplitude. Nessa conjuntura, requer a cassação do benefício, para que seja o sentenciado submetido à realização de exame criminológico (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 18/23), a decisão recorrida foi mantida (fl. 25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 35/39).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Ora, é de conhecimento geral que a execução da pena tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado à coletividade.

Bem por isso, não pode o Juiz agir de forma precipitada, premido pelos interesses de colocar logo na rua sentenciados com perfil altamente comprometedor - como é o caso do recorrido - sem a necessária avaliação criminológica. Como bem enfatiza o eminente Des. Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes"* (Agravo em Execução nº 243.772-3/6 — Presidente Prudente).

Com efeito, no presente caso, o agravado resgata pena corporal de 11 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 22/08/2030, pelo cometimento de dois crimes de roubo majorado, corrupção de menores e falsa identidade, com registro de faltas graves, porque praticou novo crime enquanto cumpria pena em regime aberto e, também, por abandono do semiaberto (fls. 108/110, 234/242 e 285/288 do PEC de origem). Referidas circunstâncias devem ser mensuradas em conjunto na hipótese, inclusive para se concluir como sendo precipitada a concessão do benefício, bem como pela necessidade da avaliação criminológica, mesmo porque a análise do histórico carcerário não pode se limitar aos 12 meses que

antecederam ao pedido, entendimento este pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161), reconhecendo-se que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – g.n.).

Nessas condições, tratando-se de indivíduo de alta periculosidade, com personalidade desvirtuada e que ainda não demonstrou estar engajado no processo de reeducação penal, desacertada se revela a concessão do livramento condicional em favor do agravado, sem a prévia realização do exame criminológico.

De fato, o apenado que – tal como o agravado –, cumpre pena por crimes graves, com histórico conturbado na execução penal, deve ser mais bem avaliado antes de ter sua liberdade antecipada, sendo, por isso, imprescindível a realização do exame criminológico, de modo a evitar frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

De se ressaltar, ademais, que a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

É importante ter presente, também, que tanto esta Corte, quanto os Tribunais Superiores têm admitido a realização do exame criminológico em casos como o de que ora se cuida, visando à necessária avaliação do condenado e de seu mérito para a concessão do livramento condicional.

Em suma, pelas razões já expostas, afigura-se extremamente inoportuna, e até mesmo temerária a concessão do livramento condicional, sem a realização de exame criminológico.

Com essas razões de decidir, dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado HENRIQUE PONTES DA ROCHA ao regime prisional em que se encontrava, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a obter o livramento condicional.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)